



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000929-78.2016.815.0131

RELATOR : Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
APELANTE : Município de Cajazeiras
PROCURADOR : Henrique Sérgio Alves da Cunha, OAB/PB 9.633
APELADO : Gleriston de Moura Gomes
ADVOGADO : João de Deus Quirino Filho, OAB/PB 10.520
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
JUIZ (A) : Dayse Maria Pinheiro Mota

PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. REQUISITOS DO ART. 514 DO CPC/73 PRESENTES. REJEIÇÃO.

- O Recorrente atendeu aos requisitos preconizados no art. 514 do CPC/73, pois expôs as razões de fato e de direito que demonstram, sob seu ponto de vista, o equívoco do *Decisum*.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXCEDENTE. SENTENÇA QUE REJEITOU LIMINARMENTE OS EMBARGOS. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A Fazenda Pública deve apresentar cálculos descritivos, quando alega excesso de execução nos Embargos à Execução.

- “A oposição de embargos à execução visando alterar sentença condenatória transitada em julgado, com base em matéria estranha ao rol do art. 741, do CPC, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, impondo-se a sua rejeição liminar, porquanto manifestamente protelatórios, retardando a efetivação da prestação jurisdicional outorgada à contraparte. Inteligência do art. 739, III, CPC”. (TJ-MG - AC: 10392120058715001 MG, Relator: Ana

Paula Caixeta, Data de Julgamento: 04/07/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2013).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DESPROVER O RECURSO APELATÓRIO e, de ofício, fixar os honorários sucumbenciais em favor da parte Embargada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.53.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS contra a Sentença de fls. 17/17v proferida pelo Juízo da 4ª Vara daquele Município que, nos autos dos Embargos à Execução ajuizada em face de GLERISTON DE MOURA GOMES, rejeitou liminarmente os Embargos, com fulcro no art. 739-A, §5º, do CPC e, em consequência, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de memória de cálculo no feito. Deixou de fixar honorários advocatícios e custas.

Em suas razões, fls. 21/26, o Apelante requer a reforma da Sentença, para que seja enviado o processo à Contadoria Judicial.

Contrarrazões, fls. 28/36, arguindo a preliminar de ausência de dialeticidade. No mérito, pugna pela manutenção do *Decisum*, assim como honorários advocatícios recursais e multa por litigância de má-fé.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público não ofertou parecer de mérito, fls. 46/48.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade arguida em Contrarrazões.

A parte Recorrida sustentou, na petição de Contrarrazões, que

o recurso interposto pelo Município/Recorrente não merece ser conhecido, ante a ausência de dialeticidade.

Tal alegação não prospera.

Em razão do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, a parte Recorrente deve impugnar todos os fundamentos da Decisão Judicial, de maneira a demonstrar que o julgamento sobre o qual se insurge merece ser modificado.

In casu, ao manusear o Recurso Apalatório, percebe-se que o Apelante restou irresignado com o resultado da Sentença, trazendo argumentos aptos a modificá-la.

Sobre o tema, pontifica Nelson Nery Júnior:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O Recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elementos indispensáveis a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial”. (Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4 ed. 1997. p. 146/147).

Portanto, o Recorrente atendeu aos requisitos preconizados no art. 514 do CPC/73, pois expôs as razões de fato e de direito que demonstram, sob seu ponto de vista, o equívoco do *Decisum*.

Dessa forma, rejeito a preliminar apontada.

Mérito

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se, ao presente processo, as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da Ação e da prolação da Sentença, não havendo que se falar, inclusive, em condenação em honorários sucumbenciais recursais.

Pois bem.

O Embargante/Apelante não apresentou planilha de cálculos, alegando, apenas, a notoriedade do excesso de execução.

Dispõe o §5º do art. 739-A do CPC que, quando o Embargante alega excesso de execução, deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, e sua inobservância conduz, inclusive, ao indeferimento liminar da inicial, sendo referido dispositivo perfeitamente aplicável à Fazenda Pública.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 535, II, CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 739, § 5º, DO CPC. APLICAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. As disposições gerais sobre excesso de execução são aplicáveis ao procedimento dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, visto que inexistente disposição

específica acerca de tal procedimento e que as disposições sobre tal excesso encontram-se em posição topológica no Código de Processo Civil, dentro do título dos embargos do devedor.

3. Dessa forma, **a Fazenda Pública tem o dever legal, como todo executado, de apresentar memória discriminada de cálculos quando da apresentação dos embargos à execução, sob pena de rejeição liminar dos mesmos (art. 739-A, §5º, do CPC).**

4. Provimento negado.

(STJ - REsp 1085948/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009).

A Fazenda Pública tem a obrigação de apresentar cálculos descritivos quando oferece Embargos à Execução, não havendo o que ser modificado na Sentença.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero assim conceituam Embargos manifestamente protelatórios:

"Embargos manifestamente protelatórios são aqueles em que, diante da manifesta fragilidade da argumentação do embargante, pode o juiz desde logo e com segurança visualizar a manifesta improcedência do pedido neles contido." (in Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 716)

Eis a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS VISANDO A MODIFICAÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO SEM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 741, CPC - NÃO CABIMENTO - REJEIÇÃO LIMINAR - POSSIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA - 1 - **A oposição de embargos à execução visando alterar sentença condenatória transitada em julgado, com base em matéria estranha ao rol do art. 741, do CPC, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, impondo-se a sua rejeição liminar, porquanto manifestamente protelatórios, retardando a efetivação da prestação jurisdicional outorgada à contraparte. Inteligência do art. 739, III, CPC.** (TJ-MG - AC: 10392120058715001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 04/07/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2013)

O direito de recorrer é constitucionalmente garantido. No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema.

O Embargante resistiu, indevidamente, ao andamento da execução, utilizando argumentos contrários ao texto expresso da lei. Ignorou, ainda, a existência da coisa julgada, que tornou incontroversa toda a matéria deduzida por ele nos Embargos.

Tendo assim agido, o Recorrente retardou indevidamente o cumprimento da Sentença, eis que manejou os presentes Embargos, sem fundamento em qualquer dos incisos ou parágrafo único do art. 741 do CPC/1973, *in verbis*:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

II - inexigibilidade do título;

III - ilegitimidade das partes;

IV - cumulação indevida de execuções;

V – excesso de execução; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

Desse modo, inexistente razão para se modificar a Decisão de primeiro grau, restando patente a impossibilidade, na espécie, de se aferir a alegação de excesso de execução.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, o Juízo sentenciou, deixando de fixá-los, mesmo tendo havido a Intimação do Embargado e a Impugnação ao Embargos.

Os créditos dos profissionais da advocacia são devidos tanto no processo de conhecimento, como no de Execução e nos Embargos, porquanto se tratam de processos distintos, devendo a verba honorária ser

estipulada de forma autônoma em cada um dos feitos, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTONOMIA RELATIVA. FIXAÇÃO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER PROVISÓRIO.

1. São cabíveis honorários advocatícios no âmbito da execução de sentença proferida em ação coletiva, ainda que não embargada (Súmula 345/STJ).

2. **A execução não se confunde com os respectivos embargos do devedor, pois são processos distintos. Conseqüentemente, os honorários advocatícios devem ser estipulados de forma autônoma, considerando essa dualidade de feitos. Precedentes.**

3. Entretanto, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório.

4. A quantificação final dos honorários advocatícios observará a sucumbência verificada em cada um dos feitos e seu somatório não poderá ultrapassar o percentual de 20% do montante executado. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido

(STJ - AgRg no AgRg no REsp 1216219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012).

Diante do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA E, NO MÉRITO, DESPROVEJO A APELAÇÃO e, de ofício, fixo os honorários sucumbenciais em favor da parte Embargada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **Onaldo Rocha de Queiroga** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

